



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.480, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a concessão de benefícios específicos para pessoas com deficiência, promovendo a inclusão social, acessibilidade e apoio à sua autonomia e qualidade de vida.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a concessão de benefícios específicos para pessoas com deficiência, promovendo a inclusão social, acessibilidade e apoio à sua autonomia e qualidade de vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo assegurar benefícios específicos para pessoas com deficiência (PcD), com vistas a promover a inclusão social, acessibilidade, e apoio à autonomia e à qualidade de vida.

Art. 2º São assegurados os seguintes benefícios às pessoas com deficiência:

I - Auxílio para Acessibilidade Domiciliar:

a) Institui-se auxílio financeiro para adaptações de acessibilidade no domicílio da pessoa com deficiência, incluindo a instalação de rampas de acesso, barras de apoio, portas alargadas, banheiros adaptados e demais adequações necessárias para a mobilidade; b) O auxílio será concedido mediante comprovação da necessidade de adaptação e apresentação de laudo médico, com valor máximo de 10 (dez) salários mínimos.



\* C D 2 4 0 5 2 6 3 2 0 3 0 0 \*

## II - Vale Tecnologia Assistiva:

a) Cria-se o Vale Tecnologia Assistiva, benefício destinado à compra de equipamentos, softwares e dispositivos de tecnologia assistiva, tais como cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, dispositivos de comunicação alternativa, softwares de leitura de tela e próteses; b) O valor do vale será de até 3 (três) salários mínimos anuais, sendo renovável a cada 5 (cinco) anos mediante laudo técnico que comprove a necessidade de uso contínuo.

## III - Redução de Jornada de Trabalho:

a) Fica garantido o direito à redução de até 30% (trinta por cento) na jornada de trabalho para pessoas com deficiência que necessitem de acompanhamento médico regular ou cujas limitações demandem redução de jornada; b) A redução de jornada, sem prejuízo salarial, estende-se também a pais ou responsáveis por PcDs que requeiram assistência constante.

## IV - Transporte Gratuito e Subsidiado:

a) Assegura-se às PcDs o direito ao transporte público gratuito em âmbito municipal, estadual e interestadual; b) Em transportes privados, como aplicativos de transporte, será concedido subsídio de 50% (cinquenta por cento) no valor da corrida, limitado a 20 (vinte) deslocamentos mensais, mediante cadastro e validação da deficiência.

## V - Subsídio para Medicamentos e Tratamentos:

a) Cria-se o subsídio integral para medicamentos e tratamentos diretamente relacionados à deficiência, incluindo remédios, terapias ocupacionais, fisioterapia e fonoaudiologia, quando prescritos por profissionais habilitados; b) O benefício será fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com prioridade para atendimento a PcDs em situação de vulnerabilidade social.



\* C D 2 4 0 5 2 6 3 2 0 3 0 0 \*

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de fundos especiais destinados à política de inclusão social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca assegurar direitos fundamentais e benefícios específicos para pessoas com deficiência (PcD), promovendo sua inclusão social e apoiando sua autonomia e qualidade de vida. As PcDs enfrentam desafios significativos para participar plenamente da sociedade devido a barreiras de acessibilidade, dificuldades no transporte e limitações financeiras para adquirir dispositivos de tecnologia assistiva ou adaptar suas residências. Esses obstáculos reduzem a independência e o bem-estar dessas pessoas e dificultam sua integração na vida comunitária e no mercado de trabalho.

Para atender a essas necessidades, o projeto propõe a concessão de auxílio financeiro para adaptações de acessibilidade nas residências das PcDs, possibilitando que seus lares estejam adequados às suas necessidades de mobilidade e segurança. O Vale Tecnologia Assistiva tem como objetivo facilitar o acesso a dispositivos e tecnologias que proporcionem maior autonomia, como cadeiras de rodas, aparelhos auditivos e softwares de leitura de tela, essenciais para o dia a dia de muitas PcDs.

Além disso, a proposta de redução da jornada de trabalho visa apoiar as PcDs que precisam de acompanhamento médico frequente, reconhecendo que seu rendimento profissional não deve ser prejudicado em razão das demandas adicionais que enfrentam para cuidar de sua saúde. O benefício também se estende a pais e responsáveis, que muitas vezes precisam



\* C D 2 4 0 5 2 6 3 2 0 3 0 0 \*

dedicar tempo extra ao cuidado e acompanhamento de seus filhos ou dependentes PcDs.

O projeto também estabelece subsídios para transporte e medicamentos. A garantia de transporte público gratuito e o subsídio para transporte privado visam assegurar a mobilidade e facilitar o deslocamento das PcDs, enquanto o subsídio para medicamentos e tratamentos visa garantir que essas pessoas tenham acesso a cuidados essenciais de saúde, promovendo um tratamento contínuo e adequado, independentemente de sua condição financeira.

Dessa forma, este Projeto de Lei reconhece os desafios específicos enfrentados pelas pessoas com deficiência e propõe medidas concretas para garantir sua inclusão e acessibilidade. Ao aprovar esta proposta, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a promoção de uma sociedade mais justa, acessível e inclusiva, garantindo que as PcDs possam exercer seus direitos de maneira plena e digna.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**  
**PV/PE**



\* C D 2 4 0 5 2 2 6 3 2 0 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**